



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	19679.012715/2004-01
Recurso nº	136.708 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	303-34.377
Sessão de	24 de maio 2007
Recorrente	OPÇÃO FÊNIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Empréstimo Compulsório

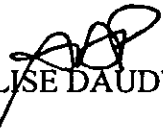
Exercício: 1969

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA
ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO PERANTE A
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.
IMPOSSIBILIDADE.

A matéria em tela encontra-se sumulada pelo Terceiro Conselho. Súmula nº 06: "*Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de pedido, protocolado em 29.09.2004, de restituição de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás S/A. Consta em processo apenso a estes autos (nº 19679.014.942/2004-62) a Declaração de Compensação com créditos tributários discutidos no presente processo nº 19679.012.715/2004-01.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pedido por meio do despacho decisório de fls.86/89, sob a alegação de que com base no inciso II do §12 do art.74 da Lei 9.430/96 e IN SRF 460/04, art.31, §1º, II, e, quando o crédito oferecido não se refira a tributo administrado pela SRF deve ser considerado não formulado o pedido de restituição e não declaradas as compensações.

Inconformada com essa decisão, a interessada apresentou tempestiva impugnação perante a DRJ competente em 31.10.2005, nos termos constantes às fls. 92/106, alegando basicamente que a natureza jurídica do empréstimo compulsório é tributária, tratando-se de tributo; a jurisprudência entende ser a União parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda por restituição/compensação do tributo referido, e sendo assim, a SRF enquanto órgão que administra os tributos federais tem competência para proceder à compensação/restituição desses valores. As debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica se vinculam a sua origem de tributo em razão também da solidariedade da União federal pelo valor desses títulos, não havendo óbice à compensação com outros tributos federais.

A DRJ/São Paulo I, por sua 2ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido na impugnação (fls.125/130). Os principais fundamentos dessa decisão foram:

1. *Preliminarmente, deve ser examinada a Lei 4.156/62, instituidora da "Obrigação da Eletrobrás". Definiu que o consumidor de energia elétrica a partir de 1964 e durante cinco exercícios tomará "Obrigações da Eletrobrás" resgatáveis em 10 anos segundo os juros ali estabelecidos e denominou essa obrigação de "empréstimo". Por outro lado o Decreto 68.419/71 dispôs nos artigos 48 a 51 e 66, Título III, sobre o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás (ver transcrição às fls.127/129).*

2. *Com base nos artigos do Decreto acima referidos resta claro que a administração do referido empréstimo foi integralmente atribuída à Eletrobrás, inclusive no tocante às restituições ou resgates dos valores arrecadados. Portanto, por força de lei, não é da SRF a administração do referido empréstimo compulsório.*

3. *A devolução do referido empréstimo compulsório foi realizada mediante as obrigações ao portador, visto que não havia a obrigatoriedade de devolução em espécie. Vale dizer o crédito vindicado pela impugnante corresponde ao resgate de títulos financeiros garantidos pela União e não tem a natureza de devolução de empréstimo compulsório, tudo nos termos do §3º do art.4º da Lei 4.156/62.*

4. *A competência da SRF para a restituição de valores é limitada. Veja-se o disposto na IN SRF 210/02, art.2º, vigente à época do pedido, que restringe à restituição de quantias recolhidas ao Tesouro nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração. O resgate dos títulos em tela, dada a sua natureza estritamente financeira, foge à competência da SRF. Além disso, não se deve confundir a SRF com a União, ou seja, a SRF não responde pelas dívidas da União. Daí que ser a União responsável solidária com a Eletrobrás em relação ao resgate os títulos em comento, em nada vincula a SRF.*

5. *O pedido é improcedente, posto que a SRF não tem competência para efetuar o resgate dos títulos emitidos pela Eletrobrás para devolução do Empréstimo Compulsório. Assim, torna-se irrelevante qualquer discussão acerca do caráter tributário do empréstimo compulsório, que aqui se pretende é a utilização de um título de crédito emitido pela Eletrobrás (Obrigação ao Portador) para extinção de crédito tributário. Esse tipo de crédito alegado pelo requerente não é passível de ser compensado na forma prevista no art.74 da Lei 9.430/96 c/a redação dada pela Lei 10.637/02, e regulamentada pela IN SRF 210/02, vigentes à época do pedido.*

6. *As decisões judiciais mencionadas na impugnação apenas produzem efeito inter partes. Por fim, a existência de um direito de crédito em face da União Federal não autoriza o requerente, ao seu alvedrio, a utilizá-lo em dissonância com as normas legais disciplinadoras do instituto da compensação no âmbito da SRF.*

O interessado apresentou tempestivo recurso voluntário nos termos dispostos às fls.132/176, no qual rearticula as razões antes apresentadas na impugnação, ressaltando principalmente que:

1. *Não há dúvida sobre a natureza tributária do empréstimo compulsório. A exação instituída pela Lei 4.156/62 sofreu alterações, e assim vieram a Lei 4.767/65 que majorou o valor do empréstimo compulsório, o DI 644/96 que majorou a alíquota, a Lei 5.655/71 que restringiu o encargo aos consumidores industriais, a LC 13/72 que foi editada para compatibilizar a obrigação tributária criada por lei ordinária com a exigência da EC 1/69, estabelecendo a destinação do produto da arrecadação. Equivocou-se, pois, o agente fiscal ao entender que os valores representados pelas debêntures da Eletrobrás não são tributos, visto que têm relação com o empréstimo compulsório (tributo), e, por isso é passível de compensação/restituição. Ademais o STF já sacramentou ser o empréstimo compulsório uma espécie de tributo.*

2. *As debêntures da Eletrobrás foram emitidas pela União Federal como forma de garantia ao empréstimo compulsório instituído, pela Lei 4.156/62. A SRF, como órgão administrador de todos os tributos instituídos pela União é co-responsável.*

3. *A jurisprudência dos Tribunais de Justiça e STJ não desdenham do valor da debênture da Eletrobrás como título de crédito, servindo como ativo objeto de penhora em execução fiscal. (Ementas às fls.141/143)*



4. Tanto a União como a Eletrobrás devem figurar no pólo passivo da demanda, que ambas te a responsabilidade sobre o crédito originário do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, conforme §3º do art.4º da Lei 4.156/62. Assim também se pronunciou o STJ no Resp 588201-PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.12.2004, p.302. O STJ além de assentar a legitimidade passiva da União nas ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório referido, ainda decidiu que a contagem do prazo prescricional nesse caso tem início a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e é de vinte anos. (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004. (Ver ementas às fls.147/150). Ademais, a Eletrobrás a todo ano reconhece em seu balanço contábil o direito dos credores dos valores do empréstimo compulsório em foco, e assim conforme o art.173 do CC/1916 não há que se falar em prescrição.

5. É em razão da responsabilidade solidária da União pelo resgate dos títulos que os valores das debêntures emitidas pela Eletrobrás podem ser compensadas com tributos federais. As debêntures ainda se vinculam à sua origem, ou seja, o empréstimo compulsório (tributo), e por essas razões é plenamente possível a compensação com tributos federais. Assim entendeu o i. Desembargador Federal Ubaldo Cavalcante do E. TRF/5ª Região no voto proferido com relação ao processo AG.2003.05.00032558-5, DJU 03/06/2004, p.591.

6. Antes a Lei 8.383/91 já previa a possibilidade de compensação de créditos do contribuinte com tributos de mesma natureza, depois a Lei 10.637/02 autorizou a compensação de créditos com débitos próprios vencidos ou vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRF. A SRF regulamenta a compensação através da IN SRF 600/05.

7. A menção legal a que a compensação seja com tributos administrados pela SRF não poderá vedar o direito de compensação dos valores das debêntures da Eletrobrás em razão dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, eficiência administrativa e legalidade. Sendo a requerente credora da União em relação a crédito, que apesar de estar representado por debênture, tem natureza tributária, nada mais isonômico do que se aplicar a compensação a uma situação assim. A decisão recorrida olvidou-se de manifestar sobre a natureza tributária dos títulos da Eletrobrás, alegando que não se trata de verificar se o pedido de restituição tem origem tributária, mas sim de que a matéria em questão não seria da competência da SRF.

8. Ora, se a União e a requerente são simultaneamente credores e devedores recíprocos não há por que criar óbice à compensação. Trata-se de cumprir o art.37 da CF/88, é de interesse mútuo, da Administração em ser eficiente ao quitar suas dívidas de modo rápido e seguro, e é do interesse da requerente pagar seus tributos sem ter que prejudicar suas atividades regulares. Em resumo, a requerente possui crédito derivado de um tributo instituído pela união Federal, ainda que representado em debênture da Eletrobrás, e poderá utilizá-lo para compensar com tributos federais já que a natureza do empréstimo



compulsório é tributária e o responsável pelo título é a União. Há, ainda, a possibilidade de conversão das debêntures em ações preferenciais da Eletrobrás, podendo a recorrente reaver o valor por elas representado e assim quitar seus débitos para com o fisco.

9. *Caso se entenda pela impossibilidade de compensação da debênture da Eletrobrás com tributos federais administrados pela SRF, o que se admite apenas para argumentar, pede-se que haja a conversão dessas obrigações em ações da Eletrobrás. Este é um direito público subjetivo que o debenturista pode exercer nos termos previstos no art.57 da Lei 6.404/76 c/c o disposto no §10 do art.5º do Decreto-lei 644/69.*

10. *Pede, ainda que sobre os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre utilização de energia elétrica seja reconhecida a devida e plena correção monetária, com base no IGP-DI e expurgos inflacionários reconhecidos pelos tribunais superiores (listados às fls.167), além da SELIC a partir de 01.01.1996, e juros à razão de 1% ao mês em razão do disposto no art. 161, §1º, do CTN, a partir da data em que a debênture venceu.*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho e o recurso foi apresentado tempestivamente.

A questão é por demais conhecida e está pacificada e sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O pedido de restituição se refere a empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62, e oriundo de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás).

Com efeito, a matéria em questão já foi objeto de súmula deste Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União em 13/12/2006, e que tomou a seguinte redação: Súmula nº 06: *“Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”*

Assim, frente à incompetência da Secretaria da Receita Federal, o presente pedido de restituição escapa também à alçada deste Conselho, razão pela qual deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, afastando-se toda e qualquer questão neste ventilada.

Vejamos o que restou definido nos autos de processo nº 11080.001779/2003-13, Recurso nº 135361, Acórdão nº 303-34232, da lavra do Emérito Conselheiro Relator NILTON LUIZ BARTOLI, julgado por esse Conselho em 24 de abril de 2007, o qual adoto na íntegra como razão de decidir:

“Prevê a Constituição Federal vigente, em seu artigo 148, a possibilidade da União instituir os empréstimos compulsórios. Nesta linha, fixou o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), em seu artigo 15, parágrafo único, que:

“Art. 15

(...)

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.” (g.n.)

Desta forma, o empréstimo compulsório que pretende ver restituído a Recorrente, foi instituído pela Lei nº 4.156, de 28/11/62 – DOU de 30/11/1962, e suas respectivas alterações, nos seguintes termos:

“Art.4 – Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.

**Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 4.676, de 16/06/1965.*

**Fica prorrogado até 31/12/1973, o prazo deste "caput", conforme disposto na Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da Eletrobrás ou diretamente à Eletrobrás, quando esta assim determinar.

**§1º com redação dada pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966.*

§2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em "fac-símile".

**§2º com redação dada pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.*

§3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no §5º do art. 5º do art. 4º da Lei nº 2.393, de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais.

**§4º acrescido pela Lei nº 4.364, de 22/07/1964.*

§5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 14/11/1972).

§6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18/08/1966).

§7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas e até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

**§7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§8º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

**§8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§9º À Eletrobrás será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

**§9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§10. A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

**§10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969.*

§11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.

**§11 acrescido pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969." (g.n.)*

Neste sentido, o Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o "empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás", estabeleceu expressamente que:

"Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês

subseqüente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição." (g.n.)

Ora, o que se nota é que a pretensão da Recorrente contraria o disposto na própria legislação mencionada, tendo em vista que esta estabeleceu as formas do resgate dos valores em questão, a cargo da Eletrobrás, no prazo estipulado pela própria lei ou, ainda, por meio de conversão em ações, nos casos também ali previstos.

Tal situação inclusive já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO PARA ELETROBRÁS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 4.156, DE 28/11/1962. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 34, §12, DO A.D.C.T. AGRAVO.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4 reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o rege, no momento da entrada em vigor da Carta federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo improvido. (...)"

(AI-AgR 287229/SP – São Paulo, Min. Sidney Sanches, j. em 19/03/2002, Primeira Turma).

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA INSTITUÍDO PELA LEI 4.156/62 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF – DEVOLUÇÃO ATRAVÉS DE AÇÕES DA ELETROBRÁS E NÃO EM DINHEIRO.

1. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de que a devolução do empréstimo compulsório, uma vez declarado constitucional pela Suprema Corte, deve ser feita na sistemática em que foi concebido: através de ações da Eletrobrás e não em dinheiro.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp 561792/DF, Min. Eliana Calmon, j. em 17/06/2004, Segunda Turma)

Outrossim, como já manifestado diversas vezes em votos anteriores, é imperioso destacar que a Secretaria da Receita Federal, em regra, restitui os créditos administrados por ela mesma, tanto que, ao dispor sobre compensação, a Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, determina, que:

‘Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.’(g,n)

Tem-se, portanto, que a legislação em vigor somente autoriza compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Logo, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de “empréstimo compulsório”.

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode ser compelida a restituir tais créditos.

Portanto, o âmago da discussão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez

que, independentemente dessa classificação ou de sua natureza tributária, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante demonstrado através da legislação mencionada, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Desta feita, com base no princípio constitucional da legalidade e na legislação supra mencionada é inadmissível a restituição ora pretendida pelo contribuinte, ante a existência de legislação específica para seu resgate ou conversão em ações e, principalmente, pelo fato dos supostos créditos não serem administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Por último, entendo oportuno demonstrar aqui o entendimento no âmbito deste insigne Conselho de Contribuintes, como dito, já sumulado:

Número do Recurso: 131668
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11831.001926/2003-15
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COMPENSAÇÕES – DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 19/10/2005 15:00:00
Relator: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Decisão: Acórdão 301-32175
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Somente a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não é devida a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes do empréstimo compulsório da Eletrobrás, por ausência de previsão legal. Recurso improvido.

Número do Recurso: 131165
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10508.000079/2004-53
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 10/11/2005 16:00:00
Relator: MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM
Decisão: Acórdão 302-37140
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de não conhecer do recurso, argüida pelo Conselheiro Corinho



Oliveira Machado, vencido também o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Os Conselheiros Corintheo Oliveira Machado, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Ementa:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.

RECURSO NEGADO.

Número do Recurso:

131740

Câmara:

TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo:

13931.000147/2004-72

Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO

Matéria:

RESTITUIÇÕES DIVERSAS

Recorrida/Interessado:

DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão:

07/12/2005 10:00:00

Relator:

SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA

Decisão:

Acórdão 303-32636

Resultado:

NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

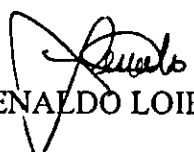
Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Ementa:

Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator